Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 599/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01835/2012
PROTOCOLO	:	1248106
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 153/2011
INTERESSADO	:	AUTO POSTO TREVÃO LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	:	R$552.500,00
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
ADVOGADO	:	ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO E TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

Deve ser declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como dos termos aditivos quando se constata que estão regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório, obedecem às disposições legais pertinentes e são aptos a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. José Garcia de Freitas e a Empresa Auto Posto Trevão Ltda, representada pelo Sr. Luis Antônio Ferreira Freitas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Tratam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2012 (fls. 9), bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 74 e 92) ao pacto.

A *Decisão Singular nº 3351/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/17564/2012* publicada no DOE-TCE/MS Nº 1114, de 09/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 153/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustível, 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina comum, 4.000 (quatro mil) litros de álcool comum e 200.000 (duzentos mil) litros de óleo diesel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 04 (quatro) meses, com vigência no período de 02/01/2012 a 02/05/2012, conforme Cláusula Quinta - (fls. 10).

O 1º Termo Aditivo (fls. 74-75) teve por objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), estando de acordo com o art. 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo (fls. 92-93) prorrogar o Contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 02/06/2012, sem alteração no valor contratual.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–22239/2015 - (peça 23).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao contrato, conforme PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-18889/2015 - (peça 24).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº 3351/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/17564/2012* publicada no DOE-TCE/MS Nº 1114, de 09/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 153/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto o fornecimento de combustível, 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina comum, 4.000 (quatro mil) litros de álcool comum e 200.000 (duzentos mil) litros de óleo diesel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 04 (quatro) meses, com vigência no período de 02/01/2012 a 02/05/2012, conforme Cláusula Quinta - (fls. 10).

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 74 e 92) tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado e a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 4 (quatro) meses, estando em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual recebeu o aval do Corpo Técnico e do e. Procurador de Contas.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 969), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2012, bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343. 118/0001-00) e a empresa Auto Posto Trevão Ltda (CNPJ Nº 03.637.832/0001-0), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 971), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 41/44, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização o contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 018/2012* e respectivos *Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvida na modalidade *Pregão Presencial n.º 153/2011*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2012, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos ao pacto celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Auto Posto Trevão Ltda, CNPJ/MF n.º 03.637.832/0001-01, representada pelo Senhor Luis Antônio Ferreira Freitas, CPF/MF nº 018.793.428-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar regular a formalização do contrato e dos termos aditivos do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. José Garcia de Freitas e a Empresa Auto Posto Trevão Ltda, representada pelo Sr. Luis Antônio Ferreira Freitas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP